

Inquérito Civil n. 06.2019.00000187-3

TERMO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José/SC, neste ato representado pela Promotora de Justiça Débora Wanderley Medeiros Santos, doravante designada COMPROMITENTE e o José Vilson Guesser, pessoa física, RG 2.584.568, CPF 710.789.919-87, com endereço na CEASA – BR 101, Km 205, Pedra 85 – Pavilhão 02, Barreiros, São José/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00000187-3 têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5°, inciso XXXII da CRFB impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6°, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8° do CDC);



CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, *caput*, e art. 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que no fornecimento de produtos in natura será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente o seu produtor (art. 18, § 5°, do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6°, do CDC);

CONSIDERANDO que o fabricante, o produtor e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos ocasionados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, inclusive de caráter difuso por defeito do produto (art. 6°, inciso VI, e art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1°, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à saúde e à vida dos consumidores;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7°, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma



imprópria ao consumo;

CONSIDERANDO que é assegurado pelo art. 6°, inciso III e art. 31 do CDC o direito à informação clara e adequada sobre os produtos, consistindo na identificação do alimento vegetal em qualquer forma de recipiente, regulamentada no Estado de Santa Catarina pela Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, que trata dos princípios e procedimentos para assegurar o cadastro de produtor, o caderno de campo e a rastreabilidade de produtos vegetais, *in natura* e minimamente processados, destinados ao consumo humano no Estado de Santa Catarina, inclusive daqueles originados em outras unidades da Federação ou importados;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco, instituído pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas no Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que, no Parecer Técnico Interpretativo n. 2018.109 (fl. 07), exarado pela CIDASC e remetido pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor a esta Promotoria de Justiça, acompanhado do Relatório de Ensaio emitido pelo Laboratório Eurofins n. AR-18-GB-150557-01-N (fl. 04) e do Termo de Coleta de Amostras n. 0551092018 (fl. 03), ocorrida no estabelecimento do COMPROMISSÁRIO, tomou-se conhecimento da DESCONFORMIDADE da BETERRABA em face da detecção de resíduos do agrotóxico "fluazifope", de uso proibido e/ou uso não autorizado para referida cultura (NA) e/ou acima do limite máximo de resíduo permitido (LMR) para referida cultura, portanto, em violação à legislação de regência;



RESOLVEM

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC**, com fulcro no § 6° do art. 5° da Lei Federal n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de somente vender alimentos de origem vegetal com a respectiva identificação do produto, que deve ser efetuada de acordo com a Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, por intermédio do cadastro de produção primária do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+) ou por outro meio físico ou digital que lhe seja mais apropriado para cumprir a presente obrigação, a sua escolha, desde que informe, no mínimo, o nome do produtor primário (razão social, nome de fantasia), inscrição estadual ou CPF ou CNPJ, endereço completo, peso ou unidade, código de rastreabilidade do produto, número do lote ou lote consolidado, nome da espécie vegetal, a variedade ou cultivar e a data da colheita.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o *caput* da presente Cláusula também é aplicada aos produtos a granel, de lote consolidado, embalados e importados, os quais podem ser compostos por produtos de diferentes produtores, nos termos da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, como requisito indispensável à rastreabilidade dos alimentos.

CLÁUSULA SEGUNDA: MONITORAMENTO DE CONTROLE

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a pagar 1 análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos por ano, nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à assinatura do presente termo.

Parágrafo primeiro. Para o cumprimento da obrigação desta Cláusula, admitir-se-á somente a prestação do serviço de análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos realizada por laboratório com acreditação no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025, mediante a pesquisa de, no mínimo, 230 ingredientes ativos de agrotóxicos por amostra.



Parágrafo segundo. A amostra de produto vegetal a ser submetida à análise laboratorial prevista no *caput* da presente Cláusula será coletada, a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do presente termo, por órgão de fiscalização agropecuária ou de vigilância sanitária.

Parágrafo terceiro. O COMPROMISSÁRIO deverá dispor de uma caixa isotérmica de 21 litros, nova e sem uso, e de dois pacotes de gel congelante de 500 gramas, para cada amostra a ser analisada, de modo a garantir o procedimento de coleta da amostra a ser executado pelo órgão de fiscalização agropecuária ou de vigilância sanitária.

Parágrafo quarto. O laudo (relatório de ensaio) de cada análise laboratorial decorrente do cumprimento da obrigação prevista no *caput* da presente Cláusula deverá ser assinado pelo responsável técnico do laboratório emissor e enviado ao **COMPROMITENTE**, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento da prestação desse serviço pelo laboratório.

CLÁUSULA TERCEIRA: PRAZO

O **COMPROMISSÁRIO** deverá implementar as obrigações previstas no presente termo no prazo máximo de 6 (seis) meses após a assinatura do mesmo.

CLÁUSULA QUARTA: MULTA COMINATÓRIA

O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória equivalente a 1 salário mínimo ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sempre que constatada:

Parágrafo Primeiro. Nova amostra fora da conformidade apurada em relatório de ensaio de alimento cultivado ou comercializado pelo COMPROMISSÁRIO, preferencialmente do(s) mesmo(s) tipo(s) daquele(s) anteriormente considerado(s) fora da conformidade; e/ou

Parágrafo Segundo. Descumprimento de obrigação assumida no presente termo.



CLÁUSULA QUINTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA SEXTA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de São José/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendose, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

São José, 28 de janeiro de 2019

Débora Wanderley Medeiros Santos Promotora de Justiça

José Vilson Guesser

Testemunhas:

Gustavo Daminelli Marques

Belise Cristina Elias